



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02252/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO JOÃO DELFINO NETO, EXERCÍCIO 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO DÉBITO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO APL TC 00390/2011. EMISSÃO DE NOVO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00132 /2014

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 15 de junho de 2011, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, relativa ao exercício financeiro de 2007, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00073/2011, em razão de as despesas apresentadas pela OSCIP CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86, em decorrência de repasses feitos pela Prefeitura, não se encontrarem devidamente comprovadas. Através do Acórdão APL TC 00390/2011, o Tribunal também decidiu: a) declarar atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) imputar débito, solidariamente, ao Sr. João Delfino Neto e a OSCIP CENEAGE, no valor de R\$ 237.267,86, vez que a despesa não se encontra devidamente comprovada, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, aquelas que dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança; c) aplicar multa pessoal, ao Sr. João Delfino Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA; d) representar ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS; e e) recomendar à Administração Municipal de Esperança no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. João Delfino Neto, ex-prefeito do Município de Esperança, interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 11229/14591.

O Grupo Especial de Auditoria - GEÁ, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório, fls. 14594/14601, concluindo que:

No tocante ao Recurso de Reconsideração, observa-se, preliminarmente que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente, bem como em relação à tempestividade de sua interposição, tendo em vista que o Recurso foi manejado contra as decisões emanadas desta Corte dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 214 c/c o art. 230, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O montante total imputado através do Acórdão APL TC 00390/2011, no valor de R\$ 237.267,86, diz respeito aos repasses feitos pela Prefeitura à OSCIP CENEAGE, sem que tais valores estivessem devidamente comprovados, tendo a seguinte composição: a) passagens e locomoção (R\$ 5.900,00); b) serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 23.745,20); c) material de consumo (R\$ 28.707,00); d)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02252/08

fl. 2

serviços de terceiros - pessoa jurídica (R\$ 45.140,00); e) diárias (R\$ 8.840,00); f) pessoal civil (R\$ 15.310,00) e g) pessoal de apoio técnico operacional (R\$ 109.625,66).

No tocante às despesas com pessoal de apoio técnico operacional, no valor de R\$ 109.625,66, no recurso ora apresentado, as mesmas encontram-se devidamente comprovadas através das folhas de pagamento e dos contracheques juntados aos autos (fls. 11.254/12.384).

Quanto às demais despesas, no total de R\$ 127.642,20, relativas a passagens e locomoção, serviços de terceiros – pessoa física, material de consumo, serviços de terceiros - pessoa jurídica, diárias e pessoal civil, a Auditoria fez as seguintes considerações:

a) o recorrente afirma que tais despesas foram realizadas com recursos oriundos da taxa de administração, que, conforme demonstrativo constante às fls. 11.254 do recurso, correspondeu a R\$ 191.671,81, equivalente a 15,25% do total repassado para a OSCIP (R\$ 1.256.505,56)

b) através do presente recurso, o recorrente mais uma vez juntou aos autos diversas despesas sem vinculação direta aos programas da parceria ou ao Município, todavia, agora, apresenta comprovantes dessas despesas (notas fiscais e/ou recibos) com “carimbos”, onde são apostos os valores de “rateio” para cada município parceiro;

Objetivando levantar as liberações para a OSCIP CENEAGE, durante o exercício de 2007, dos municípios consignados nos carimbos para rateio, buscaram-se informações junto ao SAGRES, tendo sido obtidos os dados a seguir:

Quadro 1 – Repasses à OSCIP CENEAGE em 2007

Município	Valor empenhado e pago (R\$)	Percentual de repasse à OSCIP
Santa Luzia	1.493.693,96	18,60%
Lagoa Seca	2.491.860,05	31,04%
Itaporanga	1.359.678,02	16,93%
Remígio	1.427.234,26	17,78%
Esperança	1.256.505,56	15,65%
Total	8.028.971,85	100%

SAGRES/2007

Tendo por base os valores apresentados acima, constatam-se liberações dos municípios, com termos de parceria em vigor no exercício de 2007, em favor da CENEAGE, da ordem de R\$ 8.028.971,85, e, deste montante, em termos relativos, o Município de Esperança repassou para esta OSCIP 15,65%; assim, a priori, como critério de rateio de seus gastos, poderia ser considerado este percentual.

Todavia, nos documentos examinados, percebe-se que as “despesas administrativas”, rateadas entre os “parceiros públicos”, não obedecem a qualquer critério de proporcionalidade, e, na maioria das vezes, os valores das despesas são divididos por igual entre os cinco municípios citados, ou seja, 20% para cada município, percentual esse superior à proporcionalidade do repasse apresentado no Quadro 1 acima.

Ante o exposto e da análise dos documentos que instruem os autos, inclusive das relações de pagamentos que estão inseridas às fls. 12390/12390A e 12468/12496 dos autos (vol. 45), depreende-se que: a) do total de despesas administrativas pagas e rateadas entre os municípios, o de Esperança arcou com R\$ 180.459,77, que representa 20% dos pagamentos totais rateados e efetuados no exercício de 2007; b) o total de despesas administrativas pagas somente com recursos do Município de Esperança, ou seja, despesas não rateadas, foi da ordem de R\$ 11.219,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02252/08

fl. 3

Porém, o GEA entende como justo o critério de rateio proporcional aos valores repassados pelo município à OSCIP. Deste modo, o percentual que o Município de Esperança deveria ter arcado no rateio das despesas seria 15,65%, percentual esse que corresponde a R\$ 141.206,56.

Ressalta-se que tal entendimento de estabelecer como critério de rateio das despesas administrativas, decorrentes dos termos de parcerias entre os municípios, o percentual proporcional ao valor recebido de cada município, já foi esposado em outros julgados (Processo TC 11.583/09).

Em relação às despesas não rateadas, constata-se que muitos comprovantes apresentados ainda permanecem somente em recibos, no total de R\$ 9.960,00, os quais no relatório inicial, foram classificados como serviços de terceiros – pessoa física - e agora, no recurso, estão classificados como: serviços diversos, consultoria e projetos e aluguel de imóvel (fls. 12.414/12.422, 12.432, vol. 45, e 13.750/13.783, vol. 51, respectivamente); assim, são despesas que permanecem carentes de comprovação.

Desta feita, não está comprovado o valor de R\$ 39.253,21, correspondente ao valor da diferença entre o valor apropriado como despesa administrativa para o município por rateio (R\$ 180.459,77) e o valor acatado pelo GEA (R\$ 141.206,56), bem como não está comprovado o valor de R\$ 9.960,00, referente às despesas custeadas somente pelo município, uma vez que a comprovação foi feita somente com recibos, sem caracterização da efetiva prestação do serviço e da identificação do recebedor (contratos, notas fiscais de serviços, relatórios, registro geral de pessoa física etc).

Isto posto, o GEA entende que, no que se refere às despesas administrativas realizadas a título de: passagens e locomoção, serviços de terceiros (p. física), material de consumo, serviços de terceiros (p jurídica), diárias e pessoal civil, estão comprovadas parte dessas despesas, contudo, resta como não comprovado o valor de R\$ 49.213,21.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00573/13, da lavra da d. Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, retificando-se o teor do Acórdão APL TC 390/2011 para: a) afastar do rol de irregularidades a não comprovação de gastos da OSCIP CENEAGE com pessoal de apoio técnico, no montante de R\$ 109.625,66; e b) reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 49.213,21, tendo em vista a comprovação de apenas parte das despesas administrativas, conforme apontado. No mais, não vislumbrando que os elementos advindos do recurso interposto tenham o condão de modificar os outros aspectos das Decisões recorridas, opina esta Representante Ministerial pela manutenção do Parecer PPL TC nº 073/2011 e do Acórdão APLTC nº 390/2011 nos seus demais termos.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Como relatado, a irregularidade motivadora de emissão de parecer contrário foi à falta de comprovação das despesas apresentadas pela OSCIP CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86, as quais ensejaram a imputação de débito, solidariamente, ao Sr. João Delfino Neto e a OSCIP CENEAGE.

O defendente, em sede de recurso, juntou documentos que, segundo ele, seriam capazes de comprovar tais despesas.

O GEA, analisando a matéria, entendeu que as despesas relativas ao pessoal de apoio técnico operacional, no total de R\$ 109.625,66, foram devidamente comprovadas, através de folhas de pagamento e dos contracheques juntados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02252/08

fl. 4

Quanto às demais despesas, no total de R\$ 127.642,20, relativas à: a) passagens e locomoção (R\$ 5.900,00); b) serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 23.745,20); c) material de consumo (R\$ 28.707,00); d) serviços de terceiros - pessoa jurídica (R\$ 45.140,00); e) diárias (R\$ 8.840,00); e f) pessoal civil (R\$ 15.310,00), a Auditoria colheu, do recurso, que essas despesas foram realizadas com verbas oriundas da taxa de administração, as quais corresponderam a R\$ 191.671,81, segundo informações da defesa.

A Auditoria, através do SAGRES, constatou que a OSCIP CENEAGE, durante o exercício de 2007, recebeu dos municípios de Santa Luzia, Lagoa Seca, Itaporanga, Remígio e Esperança, o total de R\$ 8.028.971,85, sendo que a contribuição do Município de Esperança foi equivalente a 15,65% do valor total repassado.

Entendeu, o GEA, inclusive com fundamento no que foi decidido no Processo TC 11583/09 (Recurso de Revisão – PCA de Esperança – exercício de 2006), que a taxa de administração deveria ser proporcional a contribuição de cada Município, que no caso de Esperança seria de 15,65%, e não na forma linear como foi apresentado no presente recurso, ou seja, percentual igual de 20% para todos os municípios.

Adotando essa metodologia, já aceita pelo Tribunal Pleno no citado processo, o valor total que caberia ao Município de Esperança, no rateio das despesas administrativas, seria de R\$ 141.206,56, e não R\$ 180.459,77, como entende a defesa. Portanto, o valor excedente, R\$ 39.253,21, deve ser imputado, conforme demonstrado abaixo, com o qual o Relator concorda.

Cálculo para rateio das despesas administrativas tendo por base o repasse à OSCIP CENEAGE

Despesas Administrativas contempladas no rateio	R\$ 180.459,77	20% (rateio constante nos comprovantes)
Valor máximo das despesas	R\$ 141.206,56	15,65% (percentual adotado pelo GEA, com base no repasse)
Valor excessivamente rateado para o Município de Esperança	39.253,21	

Tocante ao restante das despesas (R\$ 11.219,57) que não entraram no rateio, por ser de responsabilidade apenas do Município de Esperança, Auditoria constatou que muitos comprovantes apresentados continuam apenas com recibos, no total de R\$ 9.960,00¹, sendo despesas ainda carentes de comprovação. O Relator discorda, data vênua, da Auditoria, neste aspecto, por entender, no caso, que o recibo é documento hábil para considerar algumas despesas devidamente comprovadas, como, por exemplo, aluguel da casa de apoio em Esperança, serviços contábeis, digitação de relatórios e folhas de pagamento, pintura do prédio do posto de atendimento, etc. Por outro lado, considera insuficientemente comprovado o pagamento de R\$ 2.000,00, por serviço de consultoria e projetos, feito ao Sr. Antônio Carlos Souza Silva, residente em Aquiraz (CE), fl. 12432, e

¹ Aluguéis de imóveis – Degmar Diniz (R\$ 3.150,00), Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (R\$ 1.000,00), Antônio Caldas Monteiro (R\$ 810,00), Kátia Luiza Rosa de Menezes (R\$ 950,00), Cleidson José Ramos (R\$ 600,00), Francisco Alberto Lucas de Souza (R\$ 950,00), Francisco Souza da Silva (R\$ 500,00), Consultoria e Projetos – Antonio Carlos Sousa e Silva (R\$ 2.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02252/08

fl. 5

R\$ 1.000,00, por serviços jurídicos, pago a Raimundo Eufrazio dos Santos Júnior, residente em Recife (PE), fl. 12416.

Ante o exposto, o Relator vota pelo conhecimento do recurso de reconsideração posto que tempestivo e, no mérito, dê-lhe seu provimento parcial, para reduzir o débito imputado de R\$ 237.267,86 para R\$ 42.253,21, referente a despesas administrativas da CENEAGE pagas indevidamente pelo Município de Esperança, mantendo as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 390/2011, bem como o Parecer PPL TC nº 073/2011.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02252/08, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, contra o Acórdão APL TC 390/2011; e

CONSIDERANDO que o conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ao proferir seu voto, contrário ao Relator, entendeu que as despesas, em debate, por serem decorrentes da taxa de administração, a qual cabia à OSCIP, não necessitavam da devida comprovação por parte da CENEAGE, e que, portanto, o recurso deveria ser provido; entendimento esse seguido pelo conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;

CONSIDERANDO que o conselheiro Umberto Silveira Porto, no exercício da presidência, em decorrência do empate na votação, votou também pelo provimento do recurso de reconsideração, por considerar que a metodologia utilizada pelo GEA, para o rateio das despesas administrativas da OSCIP, tinha caráter subjetivo, e que o procedimento adotado pela CENEAGE era o melhor para o caso em análise;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, em conhecer o recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, por maioria de voto, dar-lhe provimento, para excluir o débito imputado, solidariamente, ao ex-prefeito João Delfino Neto e a OSCIP CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86, através do Acórdão APL TC 390/2011, mantendo, no entanto, as demais decisões ali contidas, inclusive a multa pessoa aplicada; tornando-se, por consequência, sem efeito o Parecer PPL TC nº 073/2011, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de abril de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador do Ato

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal